



**DE:** ASSESSORIA JURÍDICA

**PARA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:** ANÁLISE PROPOSTAS TÉCNICAS (ENVELOPE Nº 02) DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2021.09.17.01 – TP - ADM

**PARECER Nº 002/2022 – ASSJURES / PMT**

Tratam os autos de solicitação advinda da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tejuçuoca, na qual se requer análise e parecer jurídico acerca das propostas técnicas apresentadas pelos licitantes do procedimento licitatório tombado sob o nº 2021.09.17.01 – TP –ADM, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIADO DE CONSULTORIA E AESSORIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA PARA REALIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM TRÂMITE PERANTE OS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES, COM ATUAÇÃO, AINDA, PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS — FEDERAL E ESTADUAL — E, POR FIM EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DESTA EDILIDADE, TUDO CONFORME OS EXATOS TERMO DISPOSTOS DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO PRESENTE EDITAL, DESTINADOS A ATENDER A DEMANDAS DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

Sem delongas, passemos então à análise da documentação apresentada pela empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:

*- Relativamente à Pontuação 01 – P1 (experiência no setor público), foram apresentados 8 (oito) atestados de qualificação técnica fornecidos por empresas privadas (fls. 548/563). Contudo, tais documentos não comprovam que os serviços estão de acordo com o objeto da presente licitação. Conforme estabelece o item 6.5.5 do Edital (fl. 122), "só serão considerados válidos para efeitos de pontuação os Atestados/Declarações, Portarias e/ou Certidões que se enquadrem nos moldes das especificações contidas na Parte 'C', deste edital". Da mesma forma, o item 6.2 (fl. 120) exige do licitante experiência no "setor público" e o item 6.2.1 esclarece que "Este quesito será avaliado pela experiência da licitante na execução dos serviços nos moldes da parte 'C' deste edital". Por sua vez, conforme se observa à fl. 110 do processo, a "Parte C" do edital trata do Termo de Referência, onde "são especificados e*



quantificados os serviços". Já no Termo de Referência ("detalhamento dos serviços" - item 22.1 - fls. 156/159), o edital especifica os serviços do setor público que são objeto da licitação. Desta forma, no presente quesito, deve ser atribuído ao licitante **0 (zero) pontos**.

- Em relação à pontuação 02 – P2 (tempo de atuação), verificou-se que a empresa não apresentou comprovação de tempo de atuação no setor público. Foram apresentados 8 (oito) atestados de qualificação técnica fornecidos por empresas privadas (fls. 548/563). Contudo, tais documentos não comprovam que os serviços estão de acordo com o objeto da presente licitação. Conforme estabelece o item 6.5.5 do Edital (fl. 122), "só serão considerados válidos para efeitos de pontuação os Atestados/Declarações, Portarias e/ou Certidões que se enquadrem nos moldes das especificações contidas na Parte 'C', deste edital". Obviamente, o tempo de atuação que deve ser computado é aquele que tem relação com o termo de referência ("detalhamento dos serviços" - item 22.1 - fls. 156/159), que especifica os serviços do setor público que são objeto da licitação. Desta forma, no presente quesito, deve ser atribuído ao licitante **0 (zero) pontos**.

- Quanto à pontuação 03 - P3 (qualificação equipe técnica), restaram demonstrados os vínculos de 3 (três) profissionais, justificando a atribuição de **15 (quinze) pontos**, conforme previsto em edital;

- Por fim, na pontuação 04 - P4 (processos em 2ª Instância e em Tribunais Superiores), foram apresentados mais de 10 (dez) processos em trâmite na 2ª instância, bem como foram apresentados 7 (sete) processos que tramitaram junto aos Tribunais Superiores. Todavia, não restou demonstrada a compatibilidade dos objetos tratados nos processos com o objeto da presente licitação. Conforme estabelece o item 6.5.5 do Edital (fl. 122), "só serão considerados válidos para efeitos de pontuação os Atestados/Declarações, Portarias e/ou Certidões que se enquadrem nos moldes das especificações contidas na Parte 'C', deste edital". Da mesma forma, o item 6.5.1 esclarece que "Este quesito será avaliado pela quantidade de processos judiciais



*acompanhados pelo componente do quadro social do licitante ou profissional de sua equipe técnica na execução dos serviços nos moldes da parte 'C' deste edital". Por sua vez, conforme se observa à fl. 110 do processo, a "Parte C" do edital trata do termo referência, onde "são especificados e quantificados os serviços". Já no termo de referência ("detalhamento dos serviços" - item 22.1 - fls. 156/159), o edital especifica os serviços do setor público que são objeto da licitação, incluindo processos judiciais em matérias de Administração e Finanças de ente público. Desta forma, no presente quesito, deve ser atribuído ao licitante **0 (zero) pontos**.*

Por sua vez, passemos à análise dos documentos apresentados pela empresa OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS:

- Relativamente à Pontuação 01 – P1 (experiência no setor público), foram apresentados 11 (onze) contratos firmados com entes públicos, cujos objetos são compatíveis com o objeto da presente licitação (fls. 601/670). Todavia, tais contratos, muito embora sejam firmados com o CNPJ da licitante, não comprovam experiência das atuais sócias da licitante, haja vista que firmados antes do ingresso das mesmas no quadro societário. O contrato social da licitante e suas posteriores alterações (fls. 170/199) demonstram que somente em 13/10/2020 houve ingresso da primeira das atuais sócias, quando a sociedade passou a se chamar "Oliveira Câmara Advogados". Posteriormente, em 09/12/2020, com o ingresso da segunda das atuais sócias, a sociedade passou a se chamar "Oliveira Sombra Advogados". Portanto, tais contratos serão desconsiderados. Ressalte-se que a licitante apresentou ainda Termo de Posse de uma das sócias da licitante no cargo de advogada do Município de Pentecoste, bem como atestado de capacidade técnica emitido pelo mesmo ente. Desta forma, no presente quesito, deve ser atribuído ao licitante **0 (zero) pontos**.*
- Em relação à pontuação 02 – P2 (tempo de atuação), desconsiderando os 11 contratos acima citados, verificou-se que a empresa apresentou 1 (um) atestado de capacidade técnica a*



*comprovar o exercício de suas atividades em período superior a 6 (seis) anos, justificando a atribuição da pontuação máxima de **20 (vinte) pontos**, conforme previsto em edital;*

*- Quanto à pontuação 03 - P3 (qualificação equipe técnica), restaram demonstrados os vínculos de 2 (dois) profissionais a justificar a atribuição de **10 (dez) pontos**, conforme previsto em edital;*

*- Por fim, na pontuação 04 - P4 (processos em 2ª Instância e em Tribunais Superiores), foram apresentados mais de 10 (dez) processos em trâmite na 2ª instância, nos quais resta comprovada a prestação de serviços jurídicos em favor de ente público, justificando a **pontuação máxima de 10 (dez) pontos**. Da mesma forma, foram apresentados mais de 10(dez) processos em trâmite nos Tribunais Superiores, nos quais resta comprovada a prestação de serviços jurídicos em favor de ente público, justificando a **pontuação máxima de 10 (dez) pontos**.*

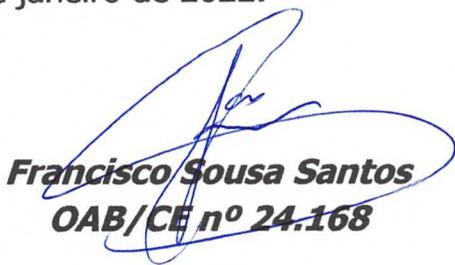
Ressalte-se que a presente análise fora realizada em estrita observância às normas previstas no edital, de forma a contribuir com o julgamento das propostas por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tejuçuoca. Contudo, destaca-se que a peça é meramente **OPINATIVA**, destinada a **ORIENTAÇÃO e ANALISE** dos interessados, **NÃO** sendo **COGENTE, VINCULANTE** ou mesmo **DETERMINANTE** para a decisão a ser tomada pelo agente público, a quem cabe, única e exclusivamente, a responsabilidade jurídica, penal, civil e administrativa derivada do ato que praticar.

Diante do exposto, seguem nossas considerações acerca das propostas técnicas apresentadas, com vistas a proporcionar uma melhor compreensão da situação por parte dessa douda comissão de licitações.

É o parecer.

S.M.J.

Tejuçuoca, 24 de janeiro de 2022.

  
**Francisco Sousa Santos**  
**OAB/CE nº 24.168**